



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707850 - RJ (2024/0284899-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FASHION MALL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
LETICIA CARDOSO DE CASTRO - RJ151297
CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
ANNA LUIZA DE OLIVEIRA LEITÃO - RJ224563
AMANDA RODRIGUES BERESOSWSKI - RJ248535
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM COMPENSADOS. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS APLICADOS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Não se mostra desarrazoada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recursais no percentual de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pois está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2707850 - RJ (2024/0284899-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : FASHION MALL S.A
ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433
LETICIA CARDOSO DE CASTRO - RJ151297
CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007
LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310
ANNA LUIZA DE OLIVEIRA LEITÃO - RJ224563
AMANDA RODRIGUES BERESOSWSKI - RJ248535
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA DE VALORES A SEREM COMPENSADOS. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS APLICADOS EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

2. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no Tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu no presente caso.

3. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

4. Não se mostra desarrazoada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recursais no percentual de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pois está em conformidade com a jurisprudência do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FASHION MALL S.A da decisão em que se conheceu do agravo para não se conhecer do recurso especial por falta de prequestionamento, e pela incidência do óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) (fls. 1.228/1.233).

A parte agravante afirma que a legislação federal indicada como violada (arts. 370, 480 e 932 do Código de Processo Civil) foi prequestionada quando da oposição de embargos de declaração na origem (fls. 1.244/1.247).

Argumenta que a reforma do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, não depende da revisão de fatos e de provas presentes nos autos (fls. 1.247/1.252).

Defende que a majoração dos honorários recursais em grau recursal não pode se dar de forma automática (fls. 1.253/1.254), e que o percentual de 10%, tal como fixado na decisão agravada, é manifestamente desproporcional, pugnando pela sua redução (fls. 1.254/1.256), além de consignar que (fl. 1.256)

[...] a decisão agravada padece de obscuridade relevante, na medida em que se limitou a consignar a majoração em 10% dos honorários sucumbenciais, sem esclarecer se (i) o percentual de 10% deve ser acrescido ao percentual anteriormente fixado na origem — hipótese em que, no caso, os honorários fixados em 10% devem observar os limites e parâmetros dos §§ 2º, 3º e 11 do artigo 85 do CPC; ou (ii) o percentual de 10% deve incidir sobre o já arbitrado, aplicando-se como aumento proporcional — o que resultaria em honorários equivalentes a 12%.

Requer que seja dado provimento ao agravo.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.269).

É o relatório.

VOTO

Na origem, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO proferiu o acórdão assim ementado (fls. 933/934):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ANULATÓRIA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO INSUFICIENTE. DCTF (CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO). STJ, SUMULA 436. SUBSTITUIÇÃO DEPÓSITO POR SEGURO GARANTIA. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA LEI 9.703/1998. REDISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE AO RESULTADO DA AÇÃO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Como cediço, a CSLL é tributo sujeito a lançamento por homologação e, nos termos do enunciado da Súmula n. 436 do STJ: “A

entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

2. O DARF vinculado à DCTF retificadora ativa, em que há declaração do valor devido e quitado com o montante anteriormente recolhido, não pode ser usado, novamente, para compensação de outros débitos do contribuinte.

[...]

9. Agravo Interno da FASHION MALL S. A. desprovido. Apelação da União/Fazenda Nacional provida.

Em seu recurso especial, a parte recorrente apontou como violados os arts. 370, 480 e 932, I, do Código de Processo Civil (CPC).

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO não solucionou a controvérsia por meio da aplicação da norma indicada como violada. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, o que impede o conhecimento do recurso nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

A questão jurídica, ao contrário, foi decidida nestes termos (fls. 937/939):

A União/Fazenda Nacional recorreu, especificamente, em relação ao crédito no montante de R\$ 114.498,64 (cento e quatorze mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), recolhido em 29/08/2008. Afirma que este recolhimento está vinculado à DCTF referente ao 2º semestre /2008.

A autora/apelada, por sua vez, sustenta que “ao contrário do alegado pela União Federal, o valor de R\$ 114.498,64 não possuía vínculo com nenhum débito tributário e decorreu de mero recolhimento a maior efetuado pela Apelada, que passou a dispor do crédito em questão, o qual foi oferecido à compensação nos termos do PER/DCOMP 32688.73282.181208.1.3.03-0409.”

[...]

Como se vê, a perícia contábil confirmou a existência do crédito que a autora usou na compensação através da PER/DCOMP nº 326.88.732.82.181.208.1.3.03-0409.

No entanto, em um exame minucioso das provas colacionadas aos autos, cheguei à conclusão de que, de fato, assiste razão à União/Fazenda Nacional. Em sua peça recursal, a apelante anexou o “Print” da página de consulta da DCTF que registra o débito tributário no valor de R\$ 114.498,64 (cento e quatorze mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), relacionado ao período de apuração de julho de 2008 [Evento 130 – OUT93, Páginas 12 e 13].

Esse crédito tributário consta da Declaração retificadora n. 1002.008.2012.2090410871, referente ao 2º semestre/2008, enviada/recepcionada em [Evento 34, OUT25, páginas 1 e 78]. Ressalte-se 29/11/2012 que a declaração registra, expressamente, em campo próprio “DÉBITO APURADO” = R\$ 114.498,64 // “- Pagamento = 114.498,64.

[...]

Malgrado tenha, a Srª Perita, concluído que tal valor (R\$ 114.498,64) não estava vinculado a nenhum débito, concessa venia parece-me que a expert se valeu dos documentos e declarações relacionados ao primeiro semestre do ano de 2008. É - se não estou em erro -, o que se depreende das respostas aos quesitos formulados pelas partes - como, aliás, se evidencia na resposta ao quesito n. 1, formulado pela União/Fazenda Nacional. [Evento 79, OUT66, Página 9 e ss]. :

[...]

Destaco que as perguntas e, por conseguinte, as respostas referem-se à DCTF nº 100.2008.2012.2060423731, na situação de retificadora ativa. Ocorre que o crédito ora em discussão (R\$ 114.498,64), está vinculada a outra DCTF, a Declaração retificadora n. 1002.008.2012.2090410871.

Examinando o documento anexado no Evento 21, OUT18, Página 19, verifica-se que, de fato, a DCTF nº 100.2008.2012.2060423731, citada no laudo pericial, está na situação “retificadora/ativa”, mas refere-se ao “Período Inicial”: e “Período Final”: Já a DCTF nº 01/01/2008 30/06/2008. 100.2008.2012.2060423731, também na situação “retificadora/ativa”, refere-se ao “Período Inicial”: e “Período Final”: 01/07/2008 31/12/2008.

Ressalte-se, ainda, que não há, no laudo pericial, nenhuma referência expressa a essa DCTF retificadora de nº 100.2008.2012.2060423731, enviada /recepcionada em É de se concluir, então, que esse documento 29/11/2012. não foi considerado pela perícia; caso contrário, o resultado seria outro.

De outra parte, a CSSLL - como se sabe - é tributo sujeito a lançamento por homologação, e, consoante o enunciado da Súmula n. 436 do STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.” Assim sendo, considerando-se que a autora reconheceu o débito no valor de R\$ 114.498,64 (cento e quatorze mil quatrocentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), referente ao 2º semestre de 2008, por meio da DCTF retificadora nº 100.2008.2012.2060423731, não há que se falar em recolhimento indevido ou a maior, passível de ser usado em compensação, como pretende a autora/apelada.

Ao examinar os embargos opostos – que pleiteavam manifestação sobre as seguintes alegações: (1) *"havendo dúvida deste Exmo. Relator com relação a perícia contábil realizada, deveria ser solicitada nova produção probatória"* (fl. 957); e (2) *"plenamente viável a determinação de provas de ofício pelo tribunal ao reexaminar o feito em decorrência da interposição de recurso, não havendo elementos suficientes nos autos a formar a convicção do julgador de segunda instância, destacando-se não haver preclusão para o juízo acerca da instrução probatória"* (fl. 958) –, o Tribunal de origem apenas reiterou a fundamentação adotada no acórdão recorrido, nestes termos (fls. 1.003/1.004):

Da leitura dos argumentos apontados, ressalta, à evidência, que a embargante não indica, objetivamente, qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro a justificar o manejo dos aclaratórios, na forma do artigo 1022 do CPC. Ao contrário, verifica-se que a embargante considera que o acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue ou que o julgamento não está correto. Nesta hipótese, deve interpor o recurso cabível, já que, in casu, não existe qualquer vício a comprometer o resultado do julgamento, sua clareza e completude, nem se destinam os embargos de declaração à rediscussão da matéria já apreciada.

Com efeito, acerca dos temas em que, segundo a embargante, o julgado embargado teria incorrido em omissão, o voto condutor assentou (evento 38):

[...]

Conclui-se, então, pelo exposto, que os presentes aclaratórios revelam mero inconformismo, e pretendem rediscutir a matéria sob novos argumentos, o que, a toda evidência, não pode ocorrer pela via eleita.

É importante registrar que não há que se falar em prequestionamento ficto, porque, embora apontada, nas razões do recurso especial, a ocorrência de violação ao

art. 1.022 do CPC – elemento imprescindível para, em tese, ser apurada nesta instância eventual omissão existente no acórdão recorrido e, em decorrência disso, ser reconhecido o prequestionamento ficto –, não foi possível atestar a sua efetiva ocorrência, porque essa controvérsia recursal teve o seu seguimento negado pelo Tribunal de origem (fl. 1.145).

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

"Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu" (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes julgados da Primeira Turma:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESMORONAMENTO DE IMÓVEL VIZINHO. RISCO DE DESABAMENTO. ART. 70 DA LEI 8.666/93. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DANOS MORAIS. REVISÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a tese recursal sob o enfoque pretendido, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo").

2. Este Superior Tribunal firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.072.402/BA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/12/2022, DJe de 7/12/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA. FATO NOVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, de acordo com a Súmula 211 do STJ.

3. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para que seja reconhecido o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se a indicação e o reconhecimento pelo

STJ de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada, o que não se constata no caso.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.074.550/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 3/10/2022.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso, por ausência de prequestionamento.

Na origem, foi proposta ação pela qual se pleiteou anulação de lançamento fiscal, extinguindo-se os créditos tributários pela compensação com os créditos decorrentes de pagamento a maior de CSLL e do saldo negativo daquela contribuição para o ano-calendário de 2008. O pedido foi julgado procedente pela sentença de fls. 737/747.

Conforme se observa do excerto do acórdão recorrido acima reproduzido, o Tribunal de origem deu provimento à apelação da FAZENDA NACIONAL, reconhecendo, com fundamento nas provas acostadas aos autos, que não haveria recolhimento indevido ou a maior a ser usado na compensação pretendida pela parte ora agravante.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

No tocante à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais recursais, nos termos do Enunciado Administrativo 7 do Superior Tribunal de Justiça, *"somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*.

Este Tribunal consagrou o entendimento de que apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, consoante o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), se estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente:

- (a) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;
- (b) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que ele tenha sido desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e
- (c) condenação em honorários advocatícios, desde a origem, no feito em que interposto o recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

[...]

4. Em se tratando de recurso interposto após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, cabe a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.303.109/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Constata-se a omissão no acórdão proferido no julgamento do agravo interno, em relação ao pleito de fixação de honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

2. Em se tratando de recurso interposto após a vigência do CPC/2015, cabe a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

3. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

(EDcl no AREsp n. 1.545.645/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 25/11/2020.)

No presente caso, o acórdão recorrido foi publicado na vigência do novo CPC (fls. 933/934), esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1.228/1.233) e foram fixados honorários na origem (fl. 947).

Assim, é cabível a majoração dos honorários recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Não se mostra desarrazoada a condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais recursais no percentual de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, pois está em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Confirmam-se os precedentes ilustrativos a seguir:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS.

CONTROVÉRSIA NÃO DELIMITADA. SÚMULA N. 284 DO STF. DEFICIÊNCIAS DAS RAZÕES RECURSAIS. COMPLEMENTAÇÃO OU CORREÇÃO NA INSURGÊNCIA INTERNA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. HONORÁRIOS RECURSAIS. ADEQUAÇÃO DO PATAMAR AO ENTENDIMENTO DAS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. As Turmas que integram a Primeira Seção, salvo situação excepcional, não demonstrada no caso concreto, têm adotado o patamar de 10% (dez) por cento, sobre o valor arbitrado na origem, para elevação dos honorários recursais, na forma do art. 85, § 11, do CPC, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

4. Agravo interno parcialmente provido para reduzir os honorários recursais, fixados nesta Corte Superior, em razão da interposição do agravo em recurso especial, para 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado na origem, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

(AglInt no AREsp n. 1.571.906/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO.

[...]

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos integrativos, para majorar em 10% (dez por cento) o valor dos honorários de sucumbência já arbitrado na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º desse dispositivo.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito modificativo.

(EDcl no REsp n. 2.097.730/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. EXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA.

[...]

4. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, o tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

5. Hipótese em que a majoração dos honorários na origem para 12% sobre o valor da causa não se mostra desarrazoada.

[...]

8. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.902.013/AP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.)

Tampouco descabe a alegação de obscuridade a respeito da incidência daquele percentual, porque expressamente constou da decisão agravada que a majoração em 10% deve se operar sobre o valor já arbitrado dos honorários sucumbenciais, conforme se verifica:

Majoro em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, o valor já arbitrado dos honorários sucumbenciais, nos termos do § 11, do

Código de art. 85, Processo Civil, **observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º desse dispositivo, bem como os termos do § 3º, desse diploma legal** (fl. 1.233, sem destaque no original).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.707.850 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0284899-3

Número de Origem:
01088006520144025101 1088006520144025101

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FASHION MALL S.A

ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433

LETICIA CARDOSO DE CASTRO - RJ151297

CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

ANNA LUIZA DE OLIVEIRA LEITÃO - RJ224563

AMANDA RODRIGUES BERESOSWSKI - RJ248535

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FASHION MALL S.A

ADVOGADOS : LUIZ EUGENIO PORTO SEVERO DA COSTA - RJ123433

LETICIA CARDOSO DE CASTRO - RJ151297

CARLOS EDUARDO DE BARROS SALLES - RJ164007

LUIZ GUSTAVO ANTÔNIO SILVA BICHARA - RJ112310

ANNA LUIZA DE OLIVEIRA LEITÃO - RJ224563

AMANDA RODRIGUES BERESOSWSKI - RJ248535

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026